

IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL: ANÁLISE HERMENÊUTICA, INTENTO LEGISLATIVO E DECISIONISMO

IMPRESCRITIBILITY OF THE RACIAL SLURS CRIME:
HERMENEUTIC ANALYSIS, LEGISLATIVE INTENT AND
DECISIONISM

IMPRESIONABILIDAD DEL DELITO DE LESIONES
RACIALES: ANÁLISIS HERMENÉUTICO, INTENCIÓN
LEGISLATIVA Y DECISIONISMO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Precedentes jurisprudenciais;
3. Exposição dos argumentos das decisões; 4. Limi-
tações para a interpretação analógica; 5. Conclusão;
Referências.

RESUMO:

Sobre a complexidade do racismo no Brasil, tornou-se relevante decisão do STJ que equiparou o crime de injúria racial aos crimes de racismo da Lei 7.716/1989, estendendo ao tipo o caráter imprescritível. O tema, também discutido pelo STF, se mostra intrincado, pois não se pode afastar a hipótese de interpretação extensiva de norma penal incriminadora, configurando analogia *in malam partem*. Recorrendo à hermenêutica buscou-se investigar a coerência sistêmica da interpretação jurisprudencial, concluindo a impossibilidade do entendimento compreensivo da imprescritibilidade da injúria racial. Trata-se de pesquisa exploratória, amparada no método hermenêutico e de índole indutiva, embasando-se em fontes bibliográficas e históricas.

Como citar este artigo:
BARBOSA, Ana,
LARA, Marcelo.
Imprescritibilidade do
delito de injúria racial:
análise hermenêutica,
intento legislativo
e decisionismo.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 45 2025,
p. 281-302.

Data da submissão:
05/10/2023

Data da aprovação:
29/05/2025

1. Centro Universitário
Unifacisa – Brasil
2. Centro Universitário
Unifacisa – Brasil

ABSTRACT:

Regarding the racism in Brazil, the decision of the STJ became relevant, which equated the crime of racial slurs with the crimes of racism fixed in Law 7.716/ 1989, extending to the type the non-applicability of statutory limitations. The subject also ruled by the STF is intricate, considering that the hypothesis of extensive interpretation of incriminating criminal law cannot be ruled out, setting analogy *in malam partem*. We sought to investigate the systemic coherence of jurisprudential interpretation, concluding the impossibility of a comprehensive understanding of the imprescriptibility of racial injury, using hermeneutics method based on bibliographical and historical sources.

RESUMEN:

Sobre la complejidad del racismo en Brasil, tomó relevancia decisión que equiparó el crimen de injuria racial a los crímenes de racismo, extendiendo al tipo el carácter imprescriptible. El tema, discutido en STF, es complejo, pues no se puede apartar la hipótesis de interpretación extensiva de norma penal incriminadora, configurando analogía *in malam partem*. Recurriendo a la hermenéutica se buscó investigar la coherencia de la interpretación jurisprudencial, concluyendo la imposibilidad del entendimiento comprensivo de la imprescriptibilidad de la injuria racial. Se trata de investigación exploratoria, amparada en el método hermenéutico y de índole inductiva, basándose en fuentes bibliográficas e históricas.

PALAVRAS-CHAVE:

Racismo; Injúria racial; Imprescritibilidade; Hermenêutica.

KEYWORDS:

Racism; Racial slurs; Statute of limitations; Hermeneutics.

PALABRAS CLAVE:

Racismo; Insulto racial; Imprescriptibilidad; Hermenéutica.

1. INTRODUÇÃO

O racismo permanece sendo um dos mais relevantes e complexos

dos problemas sociais enfrentados pela humanidade. Derivado de um longo processo que perdurou por, ao menos, 400 anos e vitimou diretamente mais de 15 milhões de seres humanos – e, indiretamente, incontáveis descendentes –, é natural que essa mácula na história tenha provocado inúmeras implicações; algumas, ainda, sem a devida solução. Não sem motivo, a Organização das Nações Unidas, recentemente, conclamou toda a comunidade mundial a engajar-se em uma “agenda transformadora” contra o racismo, envolvendo uma série de iniciativas e modelos de cooperação, visando à alteração de um *status quo* considerado insustentável (ACNUDH, 2021).

No Brasil, a despeito da miscigenação característica de sua população, os problemas derivados do racismo são bastante presentes. Isso não poderia ser diferente, considerando que o país atuou diretamente no transporte de quase metade dos escravos africanos para as Américas, mantendo em seu território cerca de um terço dessas vítimas sendo, ainda, o último país do continente a abolir a escravatura. Essa realidade, somada a aproximadamente 350 anos de manutenção da escravidão legal no Brasil, estabeleceu a base para a sedimentação da segregação e o preconceito racial no país.

Na ordem jurídica brasileira, o combate ao racismo se converteu em pressuposto fundamental, traduzido em cláusula constitucional pétrea. Na sistemática penal, o racismo é incriminado de forma específica, por meio dos crimes previstos na lei 7.716/1989, e ainda agrava de maneira incidental, outras normas penais, a exemplo da qualificadora prevista no §3º do Art. 140 do Código Penal Brasileiro (CPB), que confere maior reprovabilidade a ofensa à honra subjetiva embasada em elementos raciais.

Notadamente a injúria racial, por opção legislativa, não foi inserida dentre as condutas tipificadas na lei 7.716/1989. Entretanto, através de recentes decisões exaradas por órgãos colegiados, o Poder Judiciário instituiu a interpretação de que, em virtude da sua natureza e relevância social, o crime de injúria racial equiparava-se integralmente ao conceito constitucional de racismo; sendo assim, ao delito, aplicar-se-ão os termos do Art. 5º XLII da Constituição Federal devendo, portanto, ser considerado crime imprescritível, além de inafiançável. A interpretação atingiu os órgãos de superposição, sendo referendada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante desta inovação jurisprudencial, esta pesquisa se dedica a analisar os fundamentos das decisões judiciais mencionadas, com o intuito de investigar a viabilidade jurídica da interpretação extensiva que confere o caráter de imprescritível ao crime de injúria racial.

Para tanto, o trabalho apresenta os precedentes representativos da inovação jurisprudencial, bem como suas razões de fato. Ademais, são trazidos os fundamentos invocados pelos magistrados para a consideração da injúria racial como crime imprescritível. Finalmente, propõe uma reflexão hermenêutica, investigando o intento tanto do constituinte em estabelecer a imprescritibilidade dos crimes de racismo quanto do legislador ordinário na proscrição da injúria racial, buscando na *voluntas legis* os parâmetros para a crítica da ampliação do alcance da norma de proibição inserida no Art. 140, §3º, do CPB.

Logo, trata-se de uma pesquisa exploratória, amparada no método hermenêutico e de índole indutiva, embasando-se em fontes bibliográficas, normativas e históricas.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Além dos graves e complexos problemas envolvendo a questão do racismo e das iniciativas visando a sua erradicação, a ordem jurídico-normativa brasileira trata da questão de maneira dispersa. No campo criminal, existe em vigência a lei 7.716/1989 que, concretizando o compromisso constitucional de combate ao racismo manifestado no Art. 5º XLII da Constituição Federal de 1988, incrimina as condutas resultantes de preconceito de raça ou de cor, como um pressuposto da proteção da igualdade dos cidadãos enquanto um direito transindividual.

Em paralelo, – como em outros ajustes normativos que têm como pano de fundo a hipossuficiência ou a perseguição sistêmica de grupos minoritários –, o legislador ordinário conferiu maior reprovabilidade a ofensa à honra subjetiva consubstanciada no crime de injúria quando o agente se utiliza de elementos raciais para dirigir ofensas à vítima, nos termos do Art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro.

Com base nessas incriminações, levantou-se recente discussão sobre a possibilidade de o crime de injúria racial poder ser considerado imprescritível, dado à sua natureza de crime racial, ponderando sobre um conceito mais abrangente de racismo.

O STJ, ao deliberar sobre o Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF (BRASIL, 2015), decidiu que o crime de injúria racial é imprescritível, à semelhança do crime de racismo, cuja previsão encontra-se na Lei nº 7.716/1989.

Naquela oportunidade, debatia-se o caso envolvendo o blogueiro Paulo Henrique dos Santos Amorim, que publicou em sua página da internet nota contra o jornalista Heraldo Pereira de Carvalho, afirmando que esse noticiarista seria um negro de alma branca, que não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer sucesso, além de ser negro e de origem humilde.

Conforme o entendimento do juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, a conduta praticada não se amolda ao delito do Art. 20, §2º da Lei 7.716 – racismo, caracterizando o delito tipificado no Art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro – injúria racial, tendo condenado o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Em sede recursal, por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), apesar de ter ratificado a condenação, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, considerando que transcorreram mais de 2 (dois) anos¹ entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, ensejando a extinção da punibilidade (BRASIL, 2014).

A acusação interpôs Agravo em Recurso Especial no STJ contra o acórdão do TJDFT, com o fito de ter reconhecida a prática do crime de racismo e, alternativamente, a inoccorrência da prescrição. O Tribunal da Cidadania deu provimento parcial ao recurso, posicionando-se pela manutenção da classificação por injúria racial, na medida em que houve apenas a violação da honra subjetiva do autor, diferindo, portanto, do crime de racismo, cuja tipicidade envolve a prática ou incitação de preconceito contra coletividade. Por outro lado, considerou que o delito em comento também é imprescritível.

Da análise da decisão do STJ, de relatoria do Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), observa-se a ponderação sobre a distinção entre a injúria racial e o racismo, os quais, apesar de possuírem semelhanças em face da presença do preconceito envolvendo elementos de raça, de cor, de etnia ou de religião, não consistem na mesma modalidade criminosa. O primeiro relaciona-se à ofensa da honra subjetiva, de modo que o autor se utiliza dos elementos supracitados para

conseguir seu intento; o segundo refere-se à prática discriminatória ou preconceituosa em relação àqueles elementos, contudo, de abrangência coletiva.

Não obstante o reconhecimento dessa diferenciação, o STJ reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial, sob o fundamento de que nele também há caracterização da segregação racial, estando contemplado na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Para embasar tal posicionamento, foi mencionado o entendimento de Celso Lafer, destacando que o racismo ocorre a partir da difusão de preconceitos, por meio dos quais determinadas raças são inferiorizadas, promovendo-se a desigualdade e a segregação.

Na fundamentação da decisão também foi citado o comentário do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que é favorável ao entendimento de que a injúria racial corresponde a mais um dos delitos no cenário do racismo, e, como tal, deve receber tratamento semelhante aos demais, logo, sendo alcançado pelo fenômeno da imprescritibilidade (NUCCI, 2014, p. 676).

Doutro giro, semelhante discussão sobre a prescrição do delito de injúria racial foi travada no âmbito do STF, por ocasião da deliberação sobre o *Habeas Corpus* (HC) 154.248/DF (BRASIL, 2020), impetrado pela defesa de L.M.S, com 72 anos de idade à época da impetração, que foi acusada de ter ofendido uma frentista de um posto de combustíveis, taxando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”.

De acordo com o juiz sentenciante da 1ª Vara Criminal de Brasília, a conduta praticada se amolda ao crime de injúria racial, condenando a ré à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) confirmou a condenação. Irresignada com o resultado do julgamento, a defesa interpôs um Recurso Especial no STJ, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, alegando já ter transcorrido o lapso de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória sem que houvesse o trânsito em julgado da condenação. A 6ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, assentando que o crime de injúria racial é imprescritível.

A defesa impetrou um HC no STF, novamente com o intuito de ter reconhecida a extinção da punibilidade, posto ter operado a prescrição. O Ministro Edson Fachin (Relator) denegou a liminar de HC, posicionan-

do-se pela imprescritibilidade do crime de injúria racial.

A fundamentação do voto do relator, por meio de uma perspectiva histórico-sociológica, retratou a abrangência do racismo no cenário brasileiro, salientando sua ocorrência na sociedade contemporânea, perceptível a partir de manifestações de desprezo, de ódio, de violência, ou de mecanismos tendentes a obstar o acesso a direitos fundamentais. Além disso, destacou o conceito de racismo como um processo sistêmico de discriminação, mediante o qual uma raça é estabelecida como critério diferencial a fim de determinar desvantagens de cunho valorativo e material.

Após 11 das 15 páginas do voto abordando genericamente os contornos nefastos do racismo no território brasileiro, iniciou-se a análise da questão principal versada no HC. De plano, o relator rechaçou o argumento de que o racismo é direcionado a grupo social indeterminado enquanto a injúria racial recai sobre um indivíduo específico. Pontuou que esta prática delituosa, ao estabelecer tratamento diferenciado entre os indivíduos, tornaria a discriminação sistêmica, consistindo em uma das formas de racismo. Sob essa ótica, considerou que a diferença entre as condutas tipificadas na Lei 7.716/1989 e no Art. 140, §3º, do CPB é apenas topológica, não sendo possível em face de “meras considerações formalistas” concluir que a injúria racial não configura racismo, razão pela qual entendeu que este delito também é imprescritível, denegando a ordem de HC.

Por sua vez, o Ministro Kassio Nunes Marques asseverou que não é possível assemelhar juridicamente a injúria racial ao racismo, pois são crimes que tutelam bens jurídicos distintos; o primeiro protegendo a honra subjetiva e o segundo a dignidade da pessoa humana, que deve ser preservada independentemente de qual seja a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional do indivíduo. Sob essa ótica, aduziu que a imprescritibilidade da injúria racial só poderia ser fixada pelo Poder Legislativo, reconhecendo no caso concreto a prescrição da pretensão punitiva e, portanto, votando pela concessão da ordem de HC.

O julgamento do HC em questão havia sido suspenso em razão do pedido de vista dos autos do Ministro Alexandre de Moraes. Em 28 de outubro de 2021, a Corte retomou o julgamento, decidindo, por oito votos a um, que o crime de injúria racial é uma modalidade de racismo, razão pela qual também deve ser afetado pela imprescritibilidade.

Em voto-vista apresentado naquela ocasião, o Ministro Alexandre de

Moraes salientou a necessidade de combater à discriminação, bem como de promover modalidade de compensação em razão do tratamento humilhante historicamente conferido à população negra, permitindo um acesso diferenciado na punibilidade penal daqueles que vinham desrespeitando os negros. Ademais, pontuou que a diferença legal existente entre a injúria racial e o racismo não impede a equiparação dos delitos, já que a própria Constituição impõe o dever de rechaçar a discriminação.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o Brasil começou a compreender o racismo estrutural, mesmo o fazendo tardiamente. Ainda, apontou que os efeitos sociais do racismo não representam apenas ofensas, pois em muitos casos há presença de preconceito na linguagem neutralizada. Sob essa ótica, reforçou a impossibilidade de se adotar uma postura complacente com a reiteração de práticas e de linguagens que afirmem a discriminação.

Do mesmo modo, a Ministra Rosa Weber consignou que as ofensas advindas da raça, da cor, da religião, da etnia ou da procedência nacional estão inseridas no conceito de racismo, implicando a necessidade de entendê-las como inafiançáveis e imprescritíveis.

A Ministra Cármen Lúcia ponderou que em casos de tal natureza a vítima não é a única ofendida, pois a ofensa atenta contra a própria dignidade do ser humano. Destacou, ainda, o enorme preconceito sofrido pelas pessoas negras no Brasil, relacionando o fato com o número de negros vítimas de homicídio.

O Ministro Ricardo Lewandowski argumentou que, embora a Constituição tenha estabelecido a prática de racismo como imprescritível, não explicitou tipo penal algum, tendo em vista que as condutas criminosas se diversificam ao longo do tempo, sendo necessário que o Congresso Nacional defina os delitos específicos. Além disso, mencionou que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais comprometidos em combater o racismo.

Segundo o presidente do STF, o Ministro Luiz Fux, o desenvolvimento da questão racial vincula-se à necessidade de proporcionar proteção às pessoas negras, atingindo um contexto social que ultrapassa a discussão puramente biológica. Afirmou que as normas constitucionais da sociedade brasileira precisam da punição para fins de efetivação, não bastando a previsão em abstrato.

A discussão sobre a imprescritibilidade do crime de injúria racial

possui como antecedente indispensável à perquirição da adequada distinção entre este crime e o racismo. De início, insta ratificar que não se tratam da mesma figura delitiva, pois se assim o fosse não haveria necessidade de o legislador ordinário expressamente tratá-los em normas diferentes, prescrevendo elementares penas peculiares para cada um.

Cabe, ainda, atentar para a gravidade e a natureza jurídica da própria imprescritibilidade, que, apesar de não serem objetos diretos deste trabalho, configuram um instituto jurídico-penal de grande complexidade e considerável gravidade, uma vez que representa uma eternização autoritária da possibilidade de punição (CALIXTO, 2010).

Com o advento da Lei nº 9.459/97, acresceu-se ao Art. 140 do Código Penal Brasileiro o §3º, tratando especificamente da prática de injúria mediante utilização de elementos inerentes à raça, à cor, à etnia, à religião ou à origem. Esse normativo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.741/2003, que incluiu o uso de elementos relacionados à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Destarte, trata-se da designada injúria qualificada, cominada com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, opondo-se à injúria simples cuja pena é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

A necessidade de inovação no normativo destacado decorreu da necessidade premente de punir de forma mais rigorosa aquele que, visando atingir a honra subjetiva de outrem, atua de forma preconceituosa. A repressão dos ilícitos penais deve ser pautada no princípio da proporcionalidade, daí porquê de as penas cominadas em abstrato devem guardar pertinência com a natureza e gravidade da infração, ensejando a punição mais ou menos gravosa nos termos da legislação penal correlata (FERRAJOLI, 2002).

Assim, tal figura penal possui como bem jurídico a ser tutelada a honra subjetiva, visando coibir práticas que a deturpam. Partindo da premissa que não existe nenhum direito absoluto, propõe-se uma limitação à liberdade de expressão, a qual não pode prevalecer quando invocada para legitimar manifestações de cunho preconceituoso e discriminatório para atingir determinada pessoa.

Com vistas ao reconhecimento da injúria racial, faz-se mister que a menção aos elementos descritos no tipo penal sejam empregados com o fito de ofender a dignidade ou o decoro da vítima, precisando-se aferir

o dolo de conceder-lhes sentido pejorativo. Por óbvio, não caracteriza o crime a mera utilização dos termos isolados, dissociados de um contexto de exteriorização do preconceito (SANTOS, 2010, p.146).

De outro lado, o racismo encontra previsão na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 5º, inciso XLII, preconiza que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, punido com pena de reclusão, nos termos da lei. A regulamentação legal adveio com a Lei 7.716/1989, diploma este que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Consiste o racismo em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião ou de procedência nacional, conforme alude o Art. 20, § 1º do normativo mencionado.

Depreende-se que o racismo perpassa a invocação de elementos raciais para macular a honra de uma pessoa específica, sendo dirigida para toda uma coletividade. Há, portanto, uma imputação genérica, na qual se persegue a segregação social, adotando-se tratamento discriminatório para impedir, por exemplo, a ascensão funcional de um funcionário ou o acesso a estabelecimentos comerciais, a direitos fundamentais, entre outros (SILVEIRA, 2007).

Outro fator diferencial entre o racismo e a injúria racial é que no primeiro a ação penal é pública incondicionada, enquanto no segundo a ação é pública condicionada à representação – consoante o Art. 145 §único do Código Penal Brasileiro –, dependendo, assim, da intenção do ofendido em ter iniciada a perseguição criminal.

Nessa perspectiva, longe de olvidar a importância do bem jurídico tutelado na injúria racial, insta destacar que os efeitos do racismo são ainda mais deletérios, na medida em que pressupõem a existência da humanidade segmentada por raças, de modo que haja seleção daquelas consideradas superiores a partir de critérios físicos, sociais, culturais ou religiosos. Não há apenas a ofensa individual baseada na raça, consubstanciando a exclusão coletiva de grupos taxados como degenerados (MARQUES JUNIOR, 2021, p. 69).

3. EXPOSIÇÃO DOS ARGUMENTOS DAS DECISÕES

No julgamento do HC 154.248/DF (BRASIL, 2020), o Ministro relator Edson Fachin votou favorável à imprescritibilidade do crime de injúria racial. De início, argumentou que nessa prática delitiva há violação de

direitos da personalidade, decorrentes do valor supremo de toda ordem constitucional, qual seja a dignidade da pessoa humana, na medida em que são empregados elementos de raça, de cor, de etnia, de religião ou de origem com o intuito de atacar à honra e à imagem alheia.

Consoante o entendimento do relator, a injúria racial pressupõe a existência de um tratamento desigual concernente à dignidade dos indivíduos, considerando para tanto parâmetros raciais. Assim, essa conduta criminosa acabaria por exteriorizar manifesta afronta a importantes compromissos civilizatórios assumidos pelo Brasil, legitimando a possibilidade de menosprezar e de subjugar o outro somente por características de fenótipo, descendência ou etnia.

Ao destacar que a injúria racial é uma das formas de praticar o racismo, mas não a única, o relator ratificou a tese do racismo estrutural, na medida em que a atribuição de valoração negativa conferida a determinado indivíduo, em razão de sua raça, proporciona a formação de um cenário ideológico e cultural propício à perpetuação da subordinação. Dessa forma, desprezou a lição tradicional de que, na injúria racial, a ofensa é direcionada a determinada pessoa, enquanto no racismo abrange a coletividade, por considerar tal distinção meramente formalista, dissociada do real mandamento constitucional de criminalização.

Com vistas a retratar o nefasto conflito racial que assola o Brasil, foram citados, ao longo do voto, comentários de ilustres historiadores e juristas que abordam a temática do racismo, a fim de ressaltar as consequências deletérias advindas do período pós-escravidão, as quais culminaram na permanência das desigualdades sociais baseadas na raça. Sob essa ótica, ponderou-se que, ante as múltiplas facetas do racismo, não há como afirmar a taxatividade das figuras típicas elencadas na Lei nº 7.716, motivo pelo qual a injúria racial deve receber o mesmo tratamento quanto à imprescritibilidade.

Abrindo divergência, o Ministro Kassio Nunes Marques sustentou a impossibilidade de equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, argumentando que não há como justificar a interpretação extensiva de uma exceção realizada pelo Constituinte originário quanto ao instituto da prescrição apenas para atender aos anseios da sociedade. Além disso, ponderou que a ampliação das hipóteses de crimes imprescritíveis não pode ocorrer exclusivamente pela gravidade do delito e, ainda que seja o

caso de proceder à alteração, será incumbência típica do Poder Legislativo e não do Poder Judiciário.

Por outro lado, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 686.965-DF (BRASIL, 2015), o Ministro relator Ericson Marinho, por meio de decisão monocrática, também consignou a imprescritibilidade da injúria racial. Em seu voto, utilizou argumentos dos autores Celso Lafer e Guilherme de Souza Nucci, visando demonstrar as semelhanças entre a injúria racial e o racismo, tratando ambas as condutas como manifestações de segregação e disseminação de preconceitos de cor, porquanto violadoras da dignidade da pessoa humana.

Dos argumentos utilizados pelo STJ para defender a imprescritibilidade da injúria, à semelhança daqueles expostos no âmbito do STF, destaca-se que as razões invocadas para equiparar a injúria racial ao racismo, em síntese, aduzem a necessidade de preservação do princípio fundamental do ordenamento constitucional, a saber: a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, tentou-se demonstrar que o racismo é estrutural, sendo caracterizado não apenas sob o viés coletivo, mas também a partir das ofensas proferidas contra um indivíduo específico, sempre que houver o intuito de utilizar elementos de raça para macular a imagem ou a honra de outrem.

Todos os argumentos detalhados, com efeito, são absolutamente plausíveis. Tanto as razões elencadas para sustentar a correlação entre a injúria racial e os delitos específicos quanto às ressalvas apontadas na dissidência jurisprudencial são cognoscíveis, de forma que nenhuma das vertentes discutidas poderiam ser apontadas, axiomáticamente, como equivocadas. Entretanto, em se tratando de debate que tem como objeto de análise interpretação analógica de norma incriminadora, estendendo o sentido de proscrição penal, é oportuno analisar a questão sob o viés hermenêutico.

4. LIMITAÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

O embate jurisprudencial que se desenvolve sobre a possibilidade da imprescritibilidade do crime de injúria racial representa um intrigante desafio hermenêutico. Desafio este que não foge às razões essenciais da ciência interpretativa, sendo necessário investigar não apenas as necessidades de adequação do direito à realidade, mas, antes disso, à própria pretensão normativa, concretizando o brocardo *scire leges non est verba earum, sed*

*vim ac potestatem tenere*².

Para tanto, equivoca-se o intérprete ao sustentar que a satisfação do senso coletivo de Justiça é razão suficiente para encerrar a apreciação de uma disposição jurídico-normativa, limitando-a ao seu utilitarismo. Se, por um lado, a interpretação não deve se restringir ao mero sentido semântico da norma, o que denotaria pouca maturidade e capacidade intelectual empenhado no conhecimento do real intento legislativo (MAXIMILIANO, 1961, p. 99); por outro, a correta exegese demanda um desprendimento emocional e finalístico, permitindo que o esforço interpretativo seja empregado de forma objetiva, equilibrada e respeitadora da lei (FERRARA, 1921, p. 206).

A questão trazida à baila, por relacionar uma disposição penal específica a uma previsão constitucional, demanda a exegese teleológica tanto da disposição normativa superior quanto da infraconstitucional. O esforço interpretativo deve, no caso em tela, buscar compreender a *voluntas legis* (o intento do legislador ao estabelecer o comando normativo), que não se deve confundir com a *ratio legis*, (o “espírito da lei”, ou as razões de edição da norma, projetada aos fins pretendidos), ou mesmo com a *occasio legis* (elementos contextuais motivadores do processo de formação da norma). Embora não se olvide que cada um dos elementos apontados se comunique, construindo o sentido normativo amplo, também não se deve ignorar que uma prescrição penal deve ser analisada a partir de seu comando, e não de suas potencialidades.

Neste sentido, um ponto de fundamental importância é a distinção levantada por Nelson Hungria entre interpretação extensiva e analógica, classificando a primeira como a ampliação do sentido semântico para acomodá-lo aos interesses da própria norma, admissível em seara penal; e a segunda como a ampliação da própria vontade da lei, esta última inadmissível por configurar um processo integrativo, e não interpretativo da norma (HUNGRIA, 1977, p. 95).

A interpretação extensiva indica a necessidade de se alcançar algum sentido que, embora nitidamente refletido na intenção do legislador, não foi representado no texto escrito, o que Hungria (HUNGRIA, 1977, p. 92) obtemperou invocando o brocardo *lex minus scripsit, plus voluit*³.

Antes de se desenvolver qualquer investigação sobre a possibilidade de haver o legislador – tanto originário quanto ordinário –, é pretendido

conferir ao delito de injúria racial o pressuposto de imprescritibilidade, logo, é salutar rememorar que a interpretação extensiva da norma penal encontra severos entraves, os quais são derivativos da própria estrutura filosófico-jurídica das incriminações normativas. Não apenas a legalidade e a anterioridade são corolários de qualquer proscrição legal, como a própria essência do processo de formulação normativa nos estados democráticos de direito reclama que apenas a lei pode vir a criar incriminações, não se admitindo outros tipos disciplinatórios, ainda que em caráter secundário ou marginal (MONTOVANI, 1988, p. 77).

Sendo assim, as bases principiológicas, estabelecidas como cláusulas pétreas na própria Constituição Federal, condicionam qualquer disposição penal a uma determinação taxativa (LUIZI, 1991, p. 18), intransigente, com modelos interpretativos que estendam uma visão analógica prejudicial ao réu, em atenção ao vetusto princípio analítico penal: *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.⁴

Pelos argumentos anteriormente expostos, seria possível inferir que apenas a interpretação extensiva que confere ao delito de injúria racial condição de imprescritibilidade poderia ser afastada. Entretanto, é relevante destacar que os precedentes jurisprudenciais apontados não se embasam necessariamente em uma exegese extensiva penal ou, ao menos, não se justificam como tal.

Segundo os fundamentos levantados nas referidas decisões e votos, a perspectiva adotada deriva de uma exegese constitucional, orientada no sentido de que a previsão de imprescritibilidade do delito de racismo na regulamentação suprema se estenda a todas as incriminações que tenham em sua estrutura – nuclear ou supletiva – elementos raciais. Em outras palavras, não apenas as condutas incriminadas pela lei específica de racismo (a saber, a Lei 7.716/1989) seriam imprescritíveis, inafiançáveis e puníveis com pena de reclusão, mas qualquer incriminação que vise coibir atos racistas.

Diante dessas informações, e a fim de levar o termo há um escorreito exercício hermenêutico, cabe investigar a essência da disposição normativa em comento e o real intento tanto do constituinte quanto do legislador ordinário em caracterizar tais proscrições.

Há que se destacar, entretanto, que o crime de injúria racial não se configura, estruturalmente, como um crime autônomo de racismo. Há uma distinção categórica entre definição penal e qualificação penal, de

forma que definir um crime é estabelecer uma proscrição legal de determinada conduta, constituindo uma ação típica, enquanto qualificar o delito é agravar a reprovabilidade de uma conduta por meio da inserção de especial gravidade objetiva ou subjetiva (HUNGRIA, 1977, p. 21). Naturalmente, é possível considerar que a alteração normativa que inseriu a qualificadora à estrutura do §3º ao Art. 140 do Código Penal Brasileiro configura *lapsus calami vel mentis*⁵ por parte do legislador, o que não obstaría a interpretação extensiva.

No entanto, outros elementos extraídos da análise detida do delito em questão demonstram que o legislador estabeleceu a atual estrutura normativa propositalmente dissociada do sentido de racismo proposto no inciso XLII do Art. 5º da Constituição Federal. Isso porque, em primeiro lugar, o legislador não instituiu uma qualificadora especificamente delimitada aos elementos de raça permitindo, por força da Lei 10.741/2003, a inserção de outros elementos capazes de conferir maior reprovabilidade da conduta, como as pessoas idosas ou portadoras de deficiência, descaracterizando o delito.

Em segundo, e mais relevante, porque o legislador – ao alterar a tipologia do crime de injúria inserindo a agravante relativa a elementos raciais, por meio da Lei 9.459/97, manteve o crime como de ação penal privada, rejeitando qualquer possibilidade de consideração do caráter supraindividual do bem jurídico tutelado. Posteriormente, a Lei 12.033/2009 alterou a estrutura procedimental do delito, transformando-o em crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Assim, é relevante destacar que o modelo procedimental atual, qual seja a estruturação do delito de injúria racial com um crime de ação penal pública condicionada à representação, contrasta com o modelo predisposto na lei 7.716/1989, em que todos os delitos se submetem a ação penal pública incondicionada, como se espera em condutas de alta lesividade, mormente as que atingem os ideais inerentes à dignidade da pessoa humana e são fatores estruturantes de segregação social.

Nitidamente, o legislador optou por não relacionar a injúria racial com a disposição contida no inciso XLII do Art. 5º da Constituição Federal. O intento se extrai da opção de se inserir o delito de injúria racial na série alusiva aos crimes contra a honra que, na exposição de motivos do Código Penal Brasileiro, destaca a injúria como um delito que fere a hon-

ra subjetiva. Não se pode olvidar que os bens jurídicos tutelados servem às normas penais tanto como critérios orientadores quanto ordenadores (LUIZI, 1987, p. 51) e que, caso o legislador tivesse por intento coibir a gravíssima violação dos direitos humanos, consistentes nos atos racistas, teria relegado a incriminação a um espectro de proteção de um bem jurídico supraindividual, e não personalíssimo.

Para investigar corretamente a *voluntas legis*, é importantíssimo relembrar que a qualificadora inserida pela Lei 9.459/1997 ao Art. 140 §3º do Código Penal Brasileiro não constava do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados⁶, sendo a alteração inserida por meio de Emenda de Plenário⁷. Na exposição de motivos da aludida emenda, destacou-se o interesse em agravar a reprovabilidade da ofensa à honra subjetiva por intermédio de elementos raciais destacando, em adição, a opção por qualificar apenas o delito de injúria, “face a dificuldade de caracterização penal enquanto calúnia ou difamação” (BRASIL, 1996, p. 3388).

Cabe ainda destacar que a interpretação orientada no sentido de que a injúria racial se relaciona à Constituição Federal, por sua descrição genérica ao Art. 5º, XLII⁸, encontra semelhantes obstáculos hermenêuticos. Isto porque a disposição constitucional foi inserida por meio da Emenda aditiva de plenário de nº 2P00654-0, proposta pelo constituinte Carlos Alberto Caó (BRASIL, 1988a, p. 250), que continha em sua exposição de motivos a necessidade de se proscrever a discriminação racial, conduta essa capaz de privar indivíduos negros ou descendentes de negros da plenitude de sua cidadania, o que seria equivalente à decretação de morte civil destes indivíduos. A emenda mereceu retumbante aprovação pela Assembleia Nacional constituinte⁹. Entretanto, desde a proposta à conclusão do debate que antecedeu a quase unânime aprovação, nada foi sugerido no sentido de estender o sentido da incriminação às ofensas que apelam a opróbrios raciais, ou qualquer outra ofensa à honra subjetiva (BRASIL, 1988b, p. 6.816).

A bem da verdade, outra emenda, de nº 1P18843-1 (BRASIL, 1987a, p. 1.974), foi sugerida pelo constituinte Carlos Alberto Caó, esta, sim, buscando proscrever a discriminação por meio de palavras, de imagens ou de representações¹⁰, focada em atos individuais. A proposta de emenda não contemplava, entretanto, a imprescritibilidade desta modalidade de delito de discriminação tratando, apenas, da inafiançabilidade da conduta aven-

tada. Independentemente de seu conteúdo, a proposição foi rejeitada em parecer de autoria de Bernardo Cabral (BRASIL, 1987b, p. 561), em virtude de seu conteúdo ter sido considerado implícito em outra disposição do texto constitucional, não sendo, portanto, levada à votação.

A interpretação da *mens legislatoris*¹¹ demonstra que, mesmo nas bases fundamentais da inserção da cláusula constitucional, fica claro que a definição de imprescritibilidade das lesões individuais à honra subjetiva nunca foi objeto da *mens legis*. Isto resulta, invariavelmente, na impossibilidade de aplicação de uma interpretação extensiva que atribua ao delito de injúria racial a imprescritibilidade aparentemente pretendida pelo intérprete jurisprudencial.

Nota-se a incompatibilidade da interpretação analógica, tanto pelo aspecto formal do crime de injúria quanto em seus elementos materiais, sobretudo ao se investigar a manifestação do intento legislativo através das fontes que esmiúçam o processo de formação da norma em apreço.

Aparentemente, a visão de que não existe uma correlação axiomática absoluta entre os crimes de racismo e de injúria racial permanece no Poder Legislativo. Tanto que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.373/2020 xii (BRASIL, 2020), oferecido no Senado Federal para Senador Paulo Paim, que propõe a inserção do delito de injúria racial na Lei 7.716/89 - mediante a criação do Art. 2º-A -, pacificando a querela. O projeto, em sua exposição de motivos, reconhece que a dúvida acerca da imprescritibilidade do crime de racismo deriva de um descompasso gerado pelo legislador, ao não equiparar plenamente a injúria racial aos crimes previstos na lei de racismo.

A afirmação trazida pelo projeto não pode ser tomada de forma trivial, uma vez que foi o próprio Paulo Paim o autor do projeto de lei que acabou por inserir a injúria racial como uma modalidade qualificada do crime de injúria, cujo texto original da proposta não continha a inserção da injúria racial como qualificadora xiii

Considerando os elementos hermenêuticos destacados, fica evidente que existe relevante quebra normativa no que se refere à incriminação do racismo em suas diversas potencialidades.

Entretanto, conforme descreve esta pesquisa e reconhece o próprio projeto transformativo ora em trâmite no Congresso Nacional, esta deficiência deriva do trabalho legislativo e que, por essa razão, pelo Poder Legislativo deve ser sanada.

5. CONCLUSÃO

As consequências enfrentadas pela sociedade brasileira como decorrência do nefasto passado escravagista ainda se perpetuam por meio de diferentes formas na contemporaneidade. Os conflitos étnico-raciais são facilmente perceptíveis ao analisar o cenário de intolerância, frente à ascensão dos designados grupos minoritários, na medida em que parcela da população insiste em demonstrar resistência quanto à inclusão social desses.

Nesse contexto, despontam os instrumentos utilizados no combate ao racismo, compromisso advindo da própria Constituição Federal. Diante da relevância prática da discussão, o Poder Judiciário também é instado a se manifestar, haja vista a recorrência de delitos envolvendo preconceito de raça ou de cor. Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça assentou a imprescritibilidade da injúria racial, equiparando-a ao racismo, a partir do fundamento de que a Lei nº 7.716/1989 não pode ser interpretada de forma taxativa, tendo em vista o mandamento de criminalização constitucional. A mesma interpretação, em essência, foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão do pleno.

A despeito dos argumentos utilizados nas decisões dos mencionados órgãos de superposição, os quais enfocaram na necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, bem como no dever de repressão ao racismo, observa-se que mediante uma análise hermenêutica não é possível reconhecer a injúria racial como crime imprescritível. Essa compreensão advém da própria norma constitucional, ao preconizar a vedação de interpretação analógica quando em desfavor do réu, motivo pelo qual a equiparação da injúria racial ao racismo, por constituir nítido prejuízo aquele, não deve ser admitida.

Outrossim, consta-se a diferença existente entre os delitos de injúria racial e de racismo, inferência observada não apenas pelas elementares distintas que lhes foram conferidos, mas, também, considerando o fato de o primeiro ter sido criado com o intuito de qualificar a injúria racial simples, enquanto o segundo representa a definição de um tipo penal. Ademais, ressalta-se a peculiaridade das normas que os introduziram no ordenamento jurídico pátrio, responsáveis por estabelecer modelos procedimentais distintos de repressão delitiva. Disso decorre a nítida intenção do legislador em estabelecer tratamento específico para cada modalidade criminosa, não tendo demonstrado, pois, interesse em estender a

imprescritibilidade à injúria racial.

Por mais nobre que se mostre a intenção dos julgadores nos procedimentos interpretativos discutidos neste texto – e, além disso, destacando a nítida percepção de que a *occasio legis* e, certamente distinta da *occasio decissum* –, não se pode olvidar que é a *voluntas legis* o “norte verdadeiro” da exegese jurídica em um sistema constitucional positivo. Deve-se ainda considerar que, dentre as atribuições decorrentes da jurisdição, e a despeito do *munus* de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, deve prevalecer o intuito de concretizar as normas abstratas e reforçar a segurança jurídica através dos provimentos jurisdicionais.

No que se refere ao argumento comum às decisões discutidas, a saber, o vitupério à dignidade da pessoa humana agravado pela injúria racial, o argumento deve ser recebido com cautela. Inicialmente, porque todo crime que lesa um bem jurídico pertencente a pessoa ou grupo de pessoas humanas afrontam a dignidade dos ofendidos; em segundo, porque a interpretação poderia se estender à consideração de imprescritibilidade de todo e qualquer crime cometido a partir de um estímulo racista, provocando preocupante instabilidade jurídica.

Embora não tenha sido o intento dos julgadores nas decisões mencionadas, não seria um esforço complexo estender a interpretação de que delitos de outra natureza, quando derivados de uma motivação racista, afrontariam sobremaneira a dignidade de grupos minoritários socialmente segregados por questões raciais e, por esta razão, deveriam ser considerados imprescritíveis, pelos mesmos fundamentos que estenderam à proscrição da injúria racial tal interpretação. Para tanto, bastava a pretensa interpretação extensiva amparar-se em outro argumento de tais decisões: o de que o posicionamento normativo e eventuais exclusões semânticas não afastariam do ato a sua natureza inerente de racista. A situação reflete a realidade de recorrentes lapsos decisórios, em que o excesso de abstração conferido a determinados comandos legais no ato de interpretação resulta em insegurança jurídica.

Longe de relevar a necessidade de coibir quaisquer manifestações de índole preconceituosa ou discriminatória, bem como os efeitos deletérios provocados pela prática do racismo e/ou da injúria racial – sem, inclusive, desatender a carência de uma reflexão mais ampla sobre o desencorajamento e a proscrição legal do racismo –, destaca-se a pertinência da rea-

lização da análise hermenêutica com vistas à adequada compreensão das diferentes categorias penais, assim como da perquirição da intenção do legislador quando da elaboração normativa.

Por fim, cabe rememorar que, em se tratando de segurança jurídica a prudência, não raramente, ela serve aos propósitos da justiça tanto quanto a celeridade. Por esta razão, é importante provocar o Poder Legislativo para que trabalhe eventuais contradições normativas, sem render-se ao impulso de sobrelevar o trabalho legislativo. Ainda mais em situações como a ora discutida, em que o Legislativo já trabalha para a superação do problema.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais**. 2021. Disponível em: https://acnudh.org/load/2021/07/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou decor**. Diário Oficial de 06 Jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, DF, ano II, nº 176, 03 fev. 1988b, p.6816.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas oferecidas em plenário, volume I (Emendas nº2P00001-1 a 2P00948-4)**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988a, p.250.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas oferecidas em plenário, volume III (Emendas 14136 a 20791)**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987a, p. 1974.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Parecer sobre as emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Constituição**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987b, p. 561.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, ano LI, nº 221, 28 nov. 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Título II: dos direitos**

e garantias fundamentais. Capítulo I Dos direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º XLII. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.373/2020**. Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144385>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 686.965/DF**, 6ª Turma, rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), j. 12.05.2015, Dje 18 de jun. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 154.248/DF**, rel. Min. Edson Fachin, j. 26 set. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **EIR 2010011117388-3/DF**, rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, j. 12.05.2014, Dje. 30 de mai. de 2014.

CALIXTO, Clarice Costa. Breves reflexões sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 5, n. 2, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARA, Francesco. **Trattato di Diritto Civile Italiano**. v. I. Roma: Athenaeum, 1921.

HUNGRIA, Nelson Hoffbauer. **Comentários ao Código Penal: decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. v. I, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

LUIZI, Luiz. **O tipo penal e a teoria finalista e a nova legislação penal**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1987.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

MARQUES JUNIOR, Joilson Santana. Racismo no Brasil e racismo à brasileira: traços originários. **O Social em Questão**, v. 24, n. 50, p. 63-82, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 7. ed. Freitas Bastos, 1961.

MONTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale**: parte generale. Padova: CEDAM, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2014.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

'Notas de fim'

1 O interstício prescricional foi fixado em 2 (dois) anos pelo fato de o recorrente, à época da decisão, haver completado 70 anos de idade, aplicando-se, portanto, a regra do Art. 115 do CPB.

2 Tradução livre: conhecer a lei não é conhecer as suas palavras, porém a sua força e o seu alcance.

3 Tradução livre: a lei escrita disse menos que pretendia o legislador.

4 Tradução livre: amplia-se o que é favorável, restringe-se o que é odioso (prejudicial).

5 Tradução livre: erro de grafia ou de intento.

6 PL 1.240/1995, de autoria do Deputado Paulo Paim (PT/RS), apresentado em 21/11/1995.

7 Apresentada pelo bloco parlamentar PFL/PTB, representado pelo deputado Inocêncio Oliveira, na Sessão Ordinária de 28 de novembro de 1996 sendo, nesta sessão, aprovada tanto a proposição da emenda quanto o projeto de lei na Casa da Cidadania.

8 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

9 Consta dos anais que a emenda foi aprovada com 521 votos a favor, 3 votos contra, e 1 abstenção.

10 O texto proposto era o seguinte: “a lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais por palavras, imagens, representações, com atos individuais ou por qualquer outro meio de comunicação”.

11 Tradução livre: sentido ou intenção da norma.